

05/06/2007

SEGUNDA TURMA

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 630.471-1 SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO(A/S) : GILBERTO EIFLER MORAES E OUTRO(A/S)
AGRAVADO(A/S) : CERVEJARIA MALTA LTDA
ADVOGADO(A/S) : JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECEITO CONSTITUCIONAL AUTORIZADOR. AUSÊNCIA.

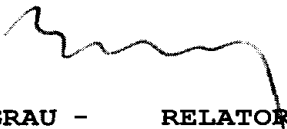
1. É de se conhecer do recurso, mesmo havendo erro ou omissão do preceito, da Constituição, em que se fundou o recurso extraordinário --- entre os casos previstos no artigo 102, inciso III, alíneas a, b, c e d, da Constituição do Brasil. Isso se dos fundamentos do acórdão recorrido e das razões recursais for possível identificá-lo.

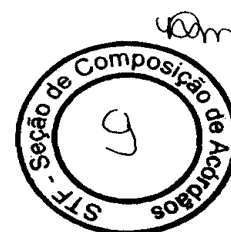
Agravo regimental a que se dá provimento.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 5 de junho de 2007.


EROS GRAU - RELATOR



05/06/2007

SEGUNDA TURMA**AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO 630.471-1 SÃO PAULO**

RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO(A/S) : GILBERTO EIFLER MORAES E OUTRO(A/S)
AGRAVADO(A/S) : CERVEJARIA MALTA LTDA
ADVOGADO(A/S) : JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO Eros Grau: A decisão agravada tem o seguinte teor:

“Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário.

2. O recurso não merece provimento. A recorrente não indica o preceito e a alínea que autorizam a interposição do extraordinário, como determina o Regimento Interno desta Corte, em seu artigo 321. O Supremo não conhece de recursos extraordinários cuja fundamentação é inespecífica.

3. Veja-se o seguinte aresto:

‘Ementa: Recurso Extraordinário. Requisitos indeclináveis. Não-conhecimento.

Desatende aos requisitos do art. 321 do RI, e por isso não é conhecível, o recurso extraordinário que não faz jus a precisa indicação do dispositivo ou alínea que o autoriza.

Recurso extraordinário não conhecido.’ [RE n. 105.081, RTJ 113/1409].

4. A razão de ser da previsão contida nas alíneas do artigo 102, III, da Constituição do Brasil, encontra-se na exigência de formalização adequada da impugnação recursal, que os operadores do direito têm o dever de observar [RE n. 201.749-AgR e RE n. 178.902-AgR, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 11.12.98 e 9.5.97, respectivamente; AI n. 501.885 e AI n. 495.340, Relatores o Ministro Cezar Peluso e Ministro Marco Aurélio, DJ de

6.8.04 e 17.12.04, respectivamente, e, de minha Relatoria, RE n. 452.957, DJ de 29.04.05].
Nego seguimento ao agravo de instrumento com esteio no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF”.

2. O agravante pugna pela mitigação do rigor formal exigido pelo art. 321 do RISTF quando das razões recursais seja possível aferir a violação do texto constitucional.

3. Afirma que “as razões do apelo extremo mostram que está estribado na alínea ‘a’, inc. III, do art. 102, da Constituição Federal” [fl. 358].

4. Relaciona precedentes desta Turma, da relatoria do Ministro Cezar Peluso, que seriam favoráveis a sua tese [RE 378.186-AgR, DJ de 1º.12.06; RE 336.130, DJ de 15.12.06; e RE 325.580-AgR, DJ de 23.02.07].

5. Reitera as razões expendidas no recurso denegado e requer o provimento do agravo regimental para que o recurso extraordinário tenha regular processamento.

É o relatório.

V O T O

O SENHOR MINISTRO Eros Grau (Relator): O recurso não merece provimento.

2. A jurisprudência deste Tribunal é pacífica no sentido de que "não há viabilidade para o processamento do recurso extraordinário se não é corretamente formulado, com a precisa indicação do dispositivo ou alínea que o autorize, bem como a exposição dos fatos e menção dos dispositivos que teriam sido violados, ou aos quais teria negado vigência" [AI n. 119.300-ED/RJ, Relator o Ministro Aldir Passarinho, DJ de 9.10.87, 2ª Turma].

3. Ainda nesse sentido, o AI n. 228.836-AgR, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 30.4.99; o AI n. 261.302-AgR e o AI n. 613.616-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 12.4.02 e DJ de 23.3.07, respectivamente; AI n. 478.382-AgR, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ de 3.3.06; e, ainda, entre outros, o RE n. 291.801-AgR e o RE n. 187.713-AgR, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJ de 29.6.01 e DJ de 15.9.95, respectivamente, cujas ementas transcrevo:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - FORMALIDADE. A teor do disposto no artigo 321 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, na petição de encaminhamento do recurso deve-se indicar a alínea do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal que o autoriza. A formalidade é essencial à valia do ato, consubstanciando, assim, ônus processual."

"[...]"

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PERMISSIVO - INDICAÇÃO. A via do extraordinário é das mais estreitas, sobressaindo a boa técnica. A parte recorrente deve atentar para a necessidade de indicar, com precisão, o dispositivo constitucional que o autoriza, apontando artigo, inciso e

alínea próprios, tudo como exigido por norma processual recepcionada pela Carta de 1988, ou seja, a do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal - artigo 321. Resista-se à tentação, própria ao campo passional, de confundir-se apego excessivo à forma com aplicação da lei, percebendo-se a eqüidistância do órgão investido do ofício judicante, no que, consideradas as partes, imprime tratamento igualitário".

4. O recorrente não indicou, na petição de recurso extraordinário [fls. 253-296], o preceito da Constituição que fundamenta a interposição do recurso --- entre os casos previstos no artigo 102, inciso III, alíneas a, b, c e d, da Constituição do Brasil ---, em desacordo com o que estabelece o artigo 321 do RISTF.

Nego provimento ao agravo regimental.



05/06/2007

SEGUNDA TURMA

AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO 630.471-1 SÃO PAULO

RETIFICAÇÃO DE VOTO

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU (RELATOR): - Senhor Presidente, pedi destaque para esta matéria porque sei que há um voto, no sentido contrário, do Ministro Cezar Peluso.

É basicamente o seguinte: a recorrente não indicou o preceito da Constituição que fundamenta a interposição do recurso, entre os casos do inciso III do artigo 102. E não o fez em desacordo com o que estabelece o art. 321 do nosso Regimento Interno.

Estou negando provimento.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - Senhor Presidente, se está claro, nos autos, qual a matéria questionada, a invocação do dispositivo constitucional em que se funda o recurso me parece excesso. Se está claro do que se trata, qual é o objeto do recurso extraordinário, qual é o fundamento dele, é dispensável menção ao correspondente artigo da Constituição, nos termos do princípio assente na jurisdição ordinária de que não se precisa invocar norma nenhuma, quando estejam expostos os fatos.

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU (RELATOR): - Estou trazendo a questão justamente para provocar uma manifestação da Turma.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Eu também, em outra ocasião, não sobre esse aspecto específico, mas sobre a própria questão do prequestionamento explícito manifestei a respeito. Penso que, na própria Turma, nós relativizamos ao dizer que a matéria estava devidamente discutida, tendo em vista, às vezes, também os próprios processos de massa.

De modo que, também, acompanharia o voto do Ministro Cezar Peluso.

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU (RELATOR): - Conforme disse, trouxe a questão para ser discutida.


O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - É oportuno para efeito de orientação.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - Sim, para a Turma posicionar-se.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Se se trata de eventual alegação pela alínea "a" ou "b" do art. 102, III, será identificado pelo próprio fundamento.

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU (RELATOR): - Neste caso, provocada a manifestação da Turma --- que é o que eu desejava ---, evoluirei para acompanhar o entendimento da Turma. E ficamos com este ponto definido.

Assim, Sr. Presidente, retifico meu voto para me manifestar no sentido de se conhecer do recurso nesses casos, mesmo havendo erro ou omissão do preceito, da Constituição, em que se fundou o recurso extraordinário --- entre os casos previstos no artigo 102, inciso III, alíneas a, b, c e d, da Constituição do Brasil. Isso se dos fundamentos do acórdão recorrido e das razões recursais for possível identificá-lo.



SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 630.471-1

PROCED.: SÃO PAULO

RELATOR : MIN. EROS GRAU

AGTE.(S): BANCO DO BRASIL S/A

ADV.(A/S): GILBERTO EIFLER MORAES E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S): CERVEJARIA MALTA LTDA

ADV.(A/S): JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA

Decisão: A Turma, por votação unânime, deu provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 05.06.2007.

Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello. Presentes à sessão os Senhores Ministros Gilmar Mendes, Cezar Peluso, Joaquim Barbosa e Eros Grau.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Mário José Gisi.

Carlos Alberto Cantanhede
Coordenador